



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 057/2022

Do: Procurador Geral
Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o VETO PARCIAL do Poder Executivo à Proposição de Lei nº 010/2022, que “Institui o auxílio-alimentação”, cumpre-nos manifestar:

Trata-se de **VETO PARCIAL** apresentado pela Chefe do Poder Executivo à **Proposição de Lei nº 010/2022**, originária do Projeto de Lei nº 001/2022, de autoria do Poder Executivo, que “Institui o auxílio-alimentação”.

Ab initio, ressalte-se que, à Chefe do Poder Executivo Municipal compete vetar proposições, total ou parcialmente, fundamentando-se em inconstitucionalidade ou contrariedade ao interesse público, disposições, estas, elencadas na Lei Orgânica do Município de Contagem, respectivamente, no art. 80, inciso II, e no art. 92, inciso VIII.

“Art. 80 – A proposição de lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara, será enviada ao Prefeito que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de seu recebimento:

(...)

II – se a considerar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrária ao interesse público, vetá-la-á, total ou parcialmente.”

“Art. 92 – Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

VIII – vetar proposições de lei, total ou parcialmente;

(...)”.

Nas razões de veto a Exma. Sra. Prefeita afirma que “conforme estabelece o art. 2º da proposição de lei em questão, o auxílio-alimentação será concedido somente em pecúnia. Desta forma, não há que se falar em recarga de cartões magnéticos, uma vez que não haverá utilização desta tecnologia para o pagamento do benefício. Portanto, tal emenda trouxe regra



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

divergente do conjunto dos demais dispositivos e sem aplicabilidade prática. Por tais razões, não há interesse público para justificar a sanção do parágrafo único do art. 3º, diante da ambiguidade gerada pela emenda legislativa.”

Assim, ante a justificativa, amparada no exercício de seu poder discricionário, que se afigura exatamente na competência legal que detém para a prática dos atos administrativos que, segundo sua percepção, sejam mais convenientes e oportunos à Administração Pública, entendemos ser conveniente acompanhar o veto parcial oferecido.

Assim, manifestamo-nos pela **manutenção do VETO PARCIAL apresentado pela Excelentíssima Prefeita do Município de Contagem, Sra. Marília Aparecida Campos, à Proposição de Lei nº 10/2022.**

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Excelência.

Contagem, 23 de março de 2022.


Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral